



CAUTELARES

PROCESSO: 10.033/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MARCOS SOUZA MARTINS

ADVOGADO: DR. EWERTON ALMEIDA FERREIRA – OAB/AM N. 6.839

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CONVOCAÇÕES, NOMEAÇÕES E POSSES DECORRENTES DOS EDITAIS N. 02/2022 E 03/2022, OCORRIDAS NO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Senhor Marcos Souza Martins, Prefeito eleito do Município de Uarini, com o objetivo de suspender as convocações e as nomeações realizadas com base nos Editais 02/2022 e 03/2022, que tiveram seu prazo de validade prorrogados por meio do Decreto n. 071/2024/PMU-GP, de 29 de novembro de 2024.

Alega o Representante que as nomeações e convocações foram publicadas pelo Prefeito à época, Sr. Antônio Waldetrudes Uchôa de Brito, nos últimos meses de sua gestão, comprometendo a estabilidade financeira do Município de Uarini, em possível desrespeito às leis orçamentárias.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Tribunal de Contas, a Presidência desta Corte, analisando os documentos existentes nos autos naquela oportunidade, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborou Despacho de Admissibilidade com Apreciação da Medida Cautelar às fls. 42/50 deferindo a Medida Cautelar *'inaudita altera parte'*, no sentido de determinar a revogação da convocação e quaisquer nomeações e posses decorrentes dos Editais nº 02/2022 e 03/2022, ocorridas no dia 26/12/2024, até que,





de acordo com a necessidade da administração pública, aliada à regularidade fiscal e de acordo com a Lei Orçamentária Municipal, seja possível efetuar quaisquer atos de chamamento, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 3471, do dia 10 de janeiro de 2025, pg. 05/11.

Após a cientificação de todos os interessados, houve a apresentação de documentos por parte da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (fls. 66/85) pedindo sua habilitação nos autos, a fim de tutelar o direito dos servidores concursados, nomeados e empossados, para promover a defesa dos interesses coletivos em questão, solicitando a instauração da Tomada de Contas Especial para a apuração dos fatos, com a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, como solução consensual e eficiente para corrigir eventuais desconformidades no caso em tela.

Diante deste cenário, **REVOGUEI** a medida cautelar concedida em desfavor dos servidores concursados, considerando-se o *periculum in mora in reverso* que a suspensão das nomeações e convocações representa, embasando tal pleito nos documentos de defesa constante às fls. 86/119, tal revogação originou a Decisão Monocrática de fls. 132/140, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 3491, do dia 07 de fevereiro de 2025.

Neste momento, chega a este Gabinete o Pedido de Reconsideração (Documento Avulso n. 7992.13022025.0), elaborado pelo Senhor Marcos Souza Martins, atual Prefeito do Município de Uarini, pleiteando o que segue:

1. A reconsideração da decisão monocrática proferida nos autos do Processo nº 10.033/2025, determinando a manutenção da suspensão das nomeações e posses, com o reconhecimento expresso da nulidade dos atos administrativos da gestão anterior;
2. A determinação de revogação definitiva das nomeações e posses efetuadas por meio do Decreto nº 133/2024, haja vista a comprovação de violação à LRF e aos princípios da administração pública;





3. Afastamento da revogação parcial da cautelar anteriormente concedida, tendo em vista que permitir a permanência dos servidores nomeados na gestão anterior poderia caracterizar convalidação de ato administrativo nulo;
4. A instauração de Tomada de Contas Especial (TCEsp) para apuração dos danos financeiros ao erário municipal, além de eventual responsabilização do ex-prefeito Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito;
5. Encaminhamento da matéria ao Ministério Público de Contas (MPC/AM), para apuração de eventual prática de improbidade administrativa, em decorrência da insistência do gestor anterior em realizar atos ilegais.

Primeiramente, cumpre-me enfatizar que o pleito realizado pelo Senhor Marcos Souza Martins, atual Prefeito do Município de Uarini, observa na íntegra a disposição contida no artigo 42-B, § 6º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina, como via de regra, a submissão ao Relator do feito da análise e proposta tão-somente quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar, motivo pelo qual retornam os autos a este Relator para nova apreciação da Medida Cautelar inicialmente pleiteada.

Ao ponderar os argumentos apresentados pelo atual Prefeito do Município de Uarini, o que posso depreender dos autos é que o Representante logrou êxito em demonstrar a este Relator que os argumentos apresentados pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – anteriormente utilizados para embasar a revogação parcial da cautelar por mim proferida às fls. 132/140 - NÃO merecem prosperar pois os mesmos NÃO refutam de forma efetiva a inconsistência identificada no início da análise desta Medida Cautelar, e novamente trazida à luz por meio do Pedido de Reconsideração do Representante. Vejamos.

O Representante demonstra que as nomeações e posses realizadas por meio do Decreto Municipal n. 133, de 06 de dezembro de 2024, de fato foram efetivadas dentro do período proibitivo dos últimos 180 dias do mandato do Gestor anterior, em total violação ao art. 21, inciso V, alínea “a”, da LRF.

Antes das sobreditas nomeações, o Município encontrava-se 95% abaixo do limite prudencial, e, após as mesmas, houve o total comprometimento da sustentabilidade fiscal do município, configurando afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e ao princípio da continuidade administrativa.





Não há que se contestar todos os impactos financeiros causados pelas nomeações em um cenário de fragilidade fiscal e de grande violação às normas legais e constitucionais, uma vez que o artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 (LRF) estabelece que é nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, portanto, de fato o Prefeito anterior não observou os ditames preceituados na LRF quando procedeu com as nomeações em tela.

Ademais, também restou demonstrado que o Impacto Orçamentário e Fiscal do sobredito ato, uma vez que a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 demonstra que o Município de Uarini está próximo do limite prudencial de despesas com pessoal, estabelecido pela LRF em 51,3% da Receita Corrente Líquida, sendo clarividente o fato de que a inclusão de novas despesas acarretaria o comprometimento do equilíbrio fiscal daquela Municipalidade.

Este Relator entende ser de suma relevância o estudo com cautela de todos os atos administrativos que impliquem despesas adicionais, sobretudo aqueles que geram conflito com as disposições constantes no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Neste sentido, trago à baila alguns entendimentos apresentados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, que passo a colacionar abaixo:

TJRS:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE NOMEAÇÃO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 473 DO STF. É nulo de pleno direito o ato do administrador público que, nos 180 dias que antecedem o final do mandato eleitoral, gere aumento de despesa com pessoal. art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00. Correto se mostra o proceder da Administração que desconstituiu a nomeação do servidor, mormente diante de prova pericial dando conta de que os gastos do município com folha de pagamento já ultrapassavam o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O APELO ADESIVO, ASSIM COMO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70006971824, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 19/02/2004)





ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESCONSTITUIÇÃO DE NOMEAÇÃO. ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO-ESTÁVEL. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. A nomeação de servidor público nos 180 dias anteriores ao término do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão que importe em aumento de despesa com pessoal, exacerbando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, **é nula de pleno direito, nos termos do parágrafo único do artigo 21 desta legislação, sendo imperiosa sua desconstituição.** Ato administrativo que deve ser mantido, em atenção ao princípio da legalidade. Em se tratando de servidor não-estável, desnecessário o procedimento administrativo, a fim de garantir ampla defesa e contraditório, conforme artigo 41 da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Câmara. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70005407069, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 06/08/2003)

TJMG:

NULIDADE - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS A AGENTES POLÍTICOS - INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE PROIBIÇÃO A QUE SE REFERE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - OFENSA À LC 101/2000 E À LEI 9.504/1997. Se a lei municipal concedeu aumento de vencimentos a agentes políticos (Prefeito, Vice e Secretários Municipais) nos dez últimos dias do mandato do Prefeito e Vice, evidenciada fica a violação do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, o que, em consequência, acarreta sua nulidade “pleno iure” (dela, lei municipal). **O aumento de despesa com pessoal ocorrido nos 180 dias anteriores ao término do mandato do Prefeito e Vice ofende não só a LC 101/2000, mas também a Lei Federal 9.504/1997 - Lei Eleitoral.** (Apelação Cível Nº 1.0000.00.303676-1/000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça de MG, Relator: HYPARCO IMMESI, Julgado em 11/09/2003)

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - SERVIDOR PÚBLICO - SUA NOMEAÇÃO OCORRIDA NOS 180 DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO MANDATO DA AUTORIDADE PÚBLICA SIGNATÁRIA - NULIDADE DE PLENO DIREITO. Se o ato nomeatório do servidor ocorre nos 180 dias anteriores ao





término do mandato da autoridade pública signatária e acarreta aumento de despesa com pessoal, **impõe-se reconhecer sua nulidade pleno jure, a teor do art. 21, parágrafo único da LC 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal). (Apelação Cível Nº 1.0000.00.278006-2/000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça de MG, Relator: HYPARCO IMMESI, Julgado em 12/06/2003)

Assim, diante do iminente impacto das nomeações oriundas do Decreto Municipal n. 133, de 06 de dezembro de 2024, na gestão fiscal do município, acarretando despesas adicionais com pessoal que dificultarão a prestação de serviços essenciais, uma vez que as despesas correntes já alcançam 47,88% da receita total do município, aproximando-se do limite prudencial de 51,3% estabelecido pela LRF, não há outra medida mais adequada neste momento que não seja a não permissão da continuidade dos atos que estão comprometer a sustentabilidade financeira do Município.

A realização das nomeações, portanto, não apenas ultrapassaria os limites legais, mas também comprometeria o pagamento de fornecedores, a execução de contratos vigentes e a manutenção de serviços essenciais, de forma que se faz necessário obstar todas as ações que representem uma situação de desequilíbrio orçamentário de difícil reversão, gerando passivos e conflitos administrativos que comprometerão não apenas a próxima gestão, mas também a população diretamente afetada.

Portanto, a despeito do posicionamento por mim apresentado na Decisão presente às fls. 132/140, NESTE MOMENTO, restou evidenciado nos presentes autos que manter as nomeações em voga, afrontam diretamente a disposição contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), comprometendo a sustentabilidade financeira do Município, proporcionando um desequilíbrio orçamentário de difícil conversão.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pelo Representante, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato ilegal, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes e permanecer **mantendo as nomeações e convocações Decreto Municipal n. 133, de 06 de dezembro de 2024**, poderá haver graves danos ao interesse público, motivo pelo qual entendo configurada situação de urgência para fundamentar **mais uma vez a concessão de medida cautelar**, pois desta forma, busca-se evitar danos irreversíveis ao erário.





Ademais, considero pertinente que seja concedido NOVO prazo **Senhor Marcos Souza Martins – Prefeito eleito do Município de Uarini**, na qualidade de Representante, **ao Senhor Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito – Prefeito na gestão do exercício de 2024 do Município de Uarini**, na qualidade de Representado da presente demanda, bem como, **ao Doutor Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, na qualidade de Defensor Público do Estado do Amazonas**, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho, em total respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, princípios estes insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR DEVIDAMENTE SUSCITADA PELO SENHOR MARCOS SOUZA MARTINS - RESTAURANDO OS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR PROFERIDA POR MEIO DA DECISÃO DE FLS. 42/50 DOS AUTOS, NO SENTIDO DE DETERMINAR A REVOGAÇÃO DA CONVOCAÇÃO E QUAISQUER NOMEAÇÕES E POSSES DECORRENTES DOS EDITAIS N. 02/2022 E 03/2022 ATÉ A REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À GTE - MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES**, a fim de adotar as seguintes providências:





- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Senhor Marcos Souza Martins – Prefeito eleito do Município de Uarini**, na qualidade de Representante, bem como, **ao Senhor Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito – Prefeito na gestão do exercício de 2024 do Município de Uarini**, na qualidade de Representado da presente demanda;
 - c) **Ciência da presente decisão ao Doutor Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, na qualidade de Defensor Público do Estado do Amazonas**, atuando na defesa do interesse coletivo envolvido na presente demanda;
 - d) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAPE** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas questões relativas aos concursos públicos – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

